



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 21 440:**

Aumenta com um escriturário de 1.ª classe o quadro do pessoal da Repartição Judicial da Relação do Porto.

**Portaria n.º 21 441:**

Aumenta com um lugar de escriturário de 1.ª classe e outro de oficial de diligências o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Paços de Ferreira.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 46 467:**

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro 3 1/2 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967», na importância total de 600 000 contos.

### Ministério do Exército:

**Decreto n.º 46 468:**

Estabelece a zona de segurança do quartel dos Viriatos, situado na Avenida do Regimento de Infantaria n.º 14, freguesia do Coração de Jesus, concelho de Viseu, sujeita a servidão militar.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 21 442:**

Aumenta vários lugares no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518 (pessoal civil do Ministério).

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 21 443:**

Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para ali vigorar, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto n.º 37 683 (condições a observar para que possa ser atribuída a designação de produtos de fabricação nacional aos aparelhos, máquinas ou outros produtos fabris montados no País).

### Ministério da Economia:

**Declaração:**

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, fixado novo tipo de embalagem para o acondicionamento de bananas.

### Ministério da Saúde e Assistência:

**Portaria n.º 21 444:**

Cria os Centros de Saúde Mental do Porto, de Braga e de Viana do Castelo.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

**Portaria n.º 21 440**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da Repartição Judicial da Relação do Porto com um escriturário de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 5 de Agosto de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

**Portaria n.º 21 441**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Paços de Ferreira com um lugar de escriturário de 1.ª classe e outro de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 5 de Agosto de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

**Decreto n.º 46 467**

A Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, que promulga as bases para a execução do Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967, prevê que o Governo recorra a operações de crédito como forma de assegurar a financiamento do Plano. Na sequência deste diploma, o Decreto-Lei n.º 46 152, de 11 de Janeiro findo, autorizou o Ministro das Finanças a contrair os empréstimos internos e externos destinados ao financiamento de quaisquer empreendimentos de fomento económico aprovados por lei, na qual se preveja o recurso ao crédito, fixando simultaneamente as demais condições a que deverão subordinar-se estas operações.

Para a execução do programa de 1965 do Plano Intercalar de Fomento reconhece-se neste momento oportuno autorizar a emissão de um empréstimo interno, amortizável, destinado a financiar investimentos previstos no mesmo Plano e de harmonia com os critérios de prioridade nele definidos.

O empréstimo interno amortizável considerado no presente diploma será do montante de 600 000 contos, vencerá juro à taxa anual de 3 1/2 por cento, pagável aos trimestres, e será amortizado no prazo de 15 anos, a partir de 15 de Outubro de 1971.

Nestes termos:

(Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para os fins previstos na Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, e de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 46 152, de 11 de Janeiro de 1965, é autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro 3 1/2 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967, na importância total de 600 000 contos.

Art. 2.º Fica desde já autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente.

Art. 3.º A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de uma e de dez obrigações do valor nominal de 1000\$, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

Art. 4.º Quando os tomadores deste e de quaisquer outros empréstimos pretenderem receber os títulos já invertidos em certificados de dívida inscrita de qualquer montante, as futuras operações de reversão ficam isentas do pagamento de emolumentos e da taxa de 3\$ a que se referem os n.ºs I, III e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Art. 5.º São aplicáveis aos títulos de cupão deste empréstimo as disposições contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 6.º As obrigações deste empréstimo serão obrigatoriamente amortizadas ao par em quinze anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Outubro de 1971.

Art. 7.º O juro das obrigações será de 3 1/2 por cento, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro.

Os primeiros juros vencem-se em 15 de Outubro de 1965, só sendo devidos a partir da data em que as respectivas importâncias entrarem na posse do Estado, de harmonia com o disposto na parte aplicável do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46 152, de 11 de Janeiro de 1965.

Art. 8.º Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

§ único. No caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, é dispensável a indicação nos mesmos dos números dos títulos neles representados.

Art. 9.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, assim como dos referidos no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, que lhes forem aplicáveis.

Art. 10.º Poderá o Ministro das Finanças contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com outras instituições de crédito nacionais a colocação total ou parcial dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá, porém, exceder 3 3/4 por cento.

Art. 11.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este decreto.

Art. 12.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 46 468

Considerando a necessidade de estabelecer a zona de segurança do Quartel dos Viriatos, situado na Avenida do Regimento de Infantaria n.º 14, freguesia do Coração de Jesus, concelho de Viseu;

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), e artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A área confinante com o Quartel dos Viriatos, situado no concelho de Viseu, que fica sujeita à servidão militar, é constituída:

a) A norte, por uma linha paralela ao muro de vedação do aquartelamento situada a 200 m deste e correndo até à escarpa sul da Quinta do Couro (cota 98);

b) A nordeste, por uma linha paralela ao muro de vedação do quartel, a 200 m deste, desde a escarpa sul da Quinta do Couro até ao portão principal de acesso à Quinta da Bela Vista;

c) A leste, por um alinhamento recto desde o portão de acesso à Quinta da Bela Vista até um ponto (A) situado à cota 87,5, a 200 m do muro nascente do aquartelamento, no prolongamento sul do quartel;

d) A sueste, por um alinhamento recto desde o ponto (A), atrás mencionado, até ao ponto (B), situado no alinhamento sul e a 100 m a leste da estrada nacional n.º 49;

e) A sul, por uma linha paralela ao muro da vedação do quartel e dele distante 100 m desde o ponto (B), atrás mencionado, até ao muro de vedação da Quinta do Dr. Afonso Henrique de Melo;

f) A oeste, por uma linha seguindo o muro de vedação da Quinta do Dr. Afonso Henrique de Melo numa extensão de 50 m para norte e daqui partindo em alinhamento recto até ao caminho da Quinta de Trancoselos num ponto a 100 m do muro de vedação do quartel e continuando paralela a este muro até encontrar o limite norte.

Art. 2.º Na área definida no artigo anterior é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas ou ampliar os edifícios existentes com mais andares ou terraços acessíveis;

b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;

c) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis;